



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049689-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VERTICORE CONSULTING CONTROLLING E ACCOUTING SS e RODRIGO BORGES SILVA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5437

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049689-08.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: VERTICORE CONSULTING CONTROLLING & ACCOUNTING S/S E OUTRO

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Insurgência contra decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos - Não demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco a execução se encontra garantida, requisitos que devem ser preenchidos de forma cumulativa, consoante art. 919, § 1º, do CPC - Execução lastreada em cédula de crédito bancário, cuja cobrança está prevista no art. 784, XII, do CPC - Eventual excesso de execução, caso reconhecida a sua ocorrência, não obsta seja eliminado sem prejuízo do prosseguimento da ação executiva - Inexiste causa a justificar a suspensão pleiteada em caráter excepcional - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VERTICORE CONSULTING CONTROLLING & ACCOUNTING S/S E RODRIGO BORGES SILVA** contra a r. decisão proferida nos autos principais dos embargos à execução, na qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos seguintes termos:

"Recebo os embargos para discussão sem suspensão do trâmite dos autos principais, uma vez que não vislumbro, quanto a seu conteúdo, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo", à luz do art. 919, § 1º, conjugado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil." (fls. 198).

Pedem os agravantes a reforma da r. decisão. Argumentam que estão preenchidos os requisitos legais para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, considerando as cobranças de encargos contratuais abusivos, circunstância que evidencia excesso de execução.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem atribuição de efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 12); contraminuta às fls. 16/26.

É o relatório.

O Banco agravado ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face dos agravantes. lastreada em cédula de crédito bancário, cujo montante do débito, à época, perfazia a quantia de R\$ 151.118,88; os executados apresentaram embargos à execução e pediram a concessão de efeito suspensivo, sendo indeferido pela r. decisão ora agravada.

Acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, dispõe o art. 919, § 1º, do CPC:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifei).

Da leitura do referido dispositivo de lei, extrai-se que para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exige-se que o devedor demonstre, por meio de fundamentos relevantes, a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que o juízo esteja devidamente garantido, requisitos esses que, consoante adequada interpretação da norma, são cumulativos.

A propósito, nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, assim já se manifestou: "*Nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir **efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:** (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo*" (AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - grifei).

Na hipótese dos autos, sem descuidar da cautela de antecipar pronunciamento acerca do mérito da ação, a despeito do requerimento dos embargantes, ora agravantes, não estão presentes os demais requisitos supra indicados, considerando que a execução é lastreada em cédula de crédito bancário, cuja cobrança está prevista no art. 784, XII, do CPC, e que eventual excesso de execução, em razão da alegada cobrança excessiva de encargos contratuais, nada obsta, caso reconhecida a sua ocorrência, que seja eliminado sem prejuízo do prosseguimento da execução; assim, inexistente causa a justificar a suspensão pleiteada em caráter excepcional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais, sabe-se que a concessão de efeito suspensivo não impede a efetivação de atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 5º, do art. 919, do CPC); anotando-se que eventual constrição de bens é ato a que toda execução está sujeita.

Dessa forma, não estão presentes todos os requisitos, repita-se, cumulativamente, para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme pretendido pelos embargantes, ora agravantes.

Nesse sentido, insta mencionar os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, em casos semelhantes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO de TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças - Inadimplemento - Decisão que recebeu os embargos para discussão, SEM atribuição de EFEITO SUSPENSIVO, por não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, ressaltando a necessidade de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas - Quanto ao valor da causa, prevalece, por ora, o apontado pela embargante, sem detrimento de ser modificado no curso da ação, caso necessário - IRRESIGNAÇÃO da embargante (coexecutada) - Pretensão de suspensão da demanda executiva, até o julgamento dos embargos, alegando que estão presentes todos os requisitos legais - DESCABIMENTO - **Em regra, não terão efeito suspensivo os embargos à execução - Suspensão que é medida excepcional a ser aplicada pelo prudente arbítrio do Juiz da causa - Necessidade de preenchimento dos requisitos do § 1º do art. 919, do CPC, cumulativamente com os específicos à concessão da tutela provisória para viabilizar a atribuição do efeito suspensivo - Hipótese em que o Juiz a quo, ressaltou que embora a execução esteja garantida, não se vislumbra a probabilidade do direito, nem o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial, evidenciando a necessidade de se estabelecer o contraditório, antes da apreciação das teses lançadas - Não demonstrado o desacerto da decisão - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2037327-08.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/04/2024 – grifei).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Insurgência contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo. Descabimento. Hipótese dos autos em que, muito embora as embargantes-agravantes tenham comprovado a

garantia da execução, o juízo primevo, ao fazer a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória, não vislumbrou o preenchimento de seus requisitos. Artigo 919 do CPC que é expresso, em seu parágrafo 1º, quanto à exigência cumulativa dos requisitos da tutela e garantia do juízo. Caso concreto em que se está, de fato, diante da ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Precedentes deste Egrégio TJSP. Decisão preservada. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2335500-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/03/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS INCONFORMADOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA DIANTE DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS – EFEITO CABÍVEL SOMENTE QUANDO RELEVANTES SEUS FUNDAMENTOS, E QUANDO DEMONSTRADO QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSA CAUSAR AOS EXECUTADOS DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO, SEMPRE QUE A EXECUÇÃO ESTEJA SUFICIENTEMENTE GARANTIDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 919, §1º, DO CPC DE 2015 – HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS - REQUISITOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS CUMULATIVAMENTE - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2017195-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/03/2024 – grifei).

Nessa conformidade, a r. decisão agravada não comporta a reforma pretendida pelos agravantes devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator